



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001595/2008-09
Recurso nº 160.983 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.269 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS PIS
Recorrente ALIMENTOS ZAELLI LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 29/12/2007, 22/02/2008

CONTRIBUIÇÕES. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

A declaração de compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fundada em crédito cujo pedido foi considerado não formulado, não pode ser homologada.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 29/12/2007, 22/02/2008

CONTRIBUIÇÕES. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

A declaração de compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fundada em crédito cujo pedido foi considerado não formulado, não pode ser homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Tânia Mara Paschoalin (Suplente) declarou-se impedida.


WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente


ALEXANDRE GOMES - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação protocolizadas em 29/12/2007 e 22/02/2008, de débitos de PIS e à COFINS devidos em importações, com créditos requeridos através do Processo Administrativo Fiscal nº 13956.000896/2007-64.

A DRF em Maringá, não homologou as Declarações de Compensação, sob o argumento de que o Pedido de Ressarcimento, analisado no Processo nº 13956.000896/2007-64 foi considerado não formulado por estarem em desacordo com as normas administrativas da Secretaria da Receita Federal, por não terem sido formulados através do programa PERD/COMP e por terem sido agrupados em um único pedido diversos trimestres, quando a legislação determina que seja elaborado um pedido para cada trimestre.

A DRJ de Curitiba, após análise da manifestação de inconformidade apresentada, assim decidiu:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 29/12/2007, 22/02/2008

CONTRIBUIÇÕES. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

A declaração de compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fundada em crédito cujo pedido foi considerado não formulado, não pode ser homologada.

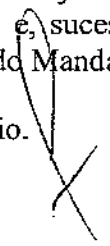
Devidamente intimado da decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde, em síntese, se alega:

a) que foi ilegal a decisão proferida no processo 13956.000896/2007-64, pois a IN nº 600/05 teria extrapolado os ditames da Lei 9.430/96;

b) que impetrou Mandado de Segurança nº 2008.70.03.001165-7 perante a Justiça Federal de Maringá para garantir o direito ao devido processamento do pedido de restituição que esta aguardando análise do Recurso de Apelação apresentado pelo Recorrente;

c) por fim, requer sejam suspensos os pedidos de compensação até análise final do pedido de ressarcimento e, sucessivamente, que seja suspensa a exigibilidade dos débitos até o Transito em julgado do Mandado de Segurança.

É o breve relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da análise dos autos a matéria em discussão se restringe a análise de compensações efetuadas a partir de alegados créditos que foram analisados no Pedido de Restituição (Ressarcimento) nº 13956.000896/2007-64.

Quando da análise do Pedido de Restituição a DRF de Maringá entendeu por bem recebê-lo como pedido de ressarcimento e no mérito decidiu considerá-lo como não formulado em função da não utilização do programa PERDCOMP assim como pelo fato de o pedido englobar diversos trimestres.

A decisão do pedido de restituição ficou assim ementada:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO PIS E DA COFINS NÃO-CUMULATIVA.

O pedido de ressarcimento do PIS e da COFINS será efetuado pela pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/COMP, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil.

Cada pedido de ressarcimento do PIS ou da COFINS, não-cumulativos, formalizado perante a Secretaria da Receita da Federal, deve referir-se a um único trimestre-calendário (inciso I do § 3º do art. 22, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005).

Pedido de ressarcimento considerado não formulado.

Contra esta decisão foi interposto Mandado de Segurança nº 2008.70.03.001165-7, perante a 1ª Vara Federal de Maringá, cuja sentença (fls. 168 a 173) denegou a segurança pretendida.

Ciente da decisão judicial foi interposto Recurso de Apelação que se encontra aguardando julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se depreende da consulta formulada ao site do Tribunal.

Feitos estes esclarecimentos passamos a análise do presente processo.

Neste processo são analisadas as compensações declaradas pelo Recorrente e cujos créditos são originados no pedido de restituição/ressarcimento protocolado e cuja análise ocorreu em processo diversos deste.

Como matéria de defesa a Recorrente se limita a discutir a ilegalidade da decisão da DRF de Maringá que decidiu considerar como não formulado o pedido de restituição, bem como informa que submeteu a discussão relativa aos créditos ao Poder Judiciário.

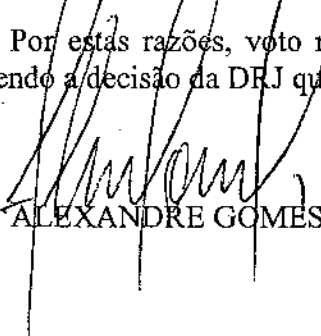
É de se ressaltar que as decisões proferidas judicialmente até o momento são contrárias a Recorrente.

Assim, a natureza do crédito e a regularidade do pedido de restituição já foram analisadas no processo 13956.000896/2007-64 e não podem ser reanalisadas nos pedidos de compensações decorrentes.

A este respeito já decidiu o antigo Segundo Conselho de Contribuintes:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Período de apuração: 28/11/2002 a 31/12/2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Não é cabível a compensação de valores cujo pedido de ressarcimento foi indeferido em processo administrativo em separado. Recurso voluntário negado. (RV 134.299. Relator Gileno Gurgão Barreto. 1 Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

Por estas razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo a decisão da DRJ que não homologou as compensações efetuadas..


ALEXANDRE GOMES